



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
15/08/14, às ___ h ___ min

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 650-96.2014.6.02.0000, Classe 38
Registro de Candidatura nº 651-81.2014.6.02.0000, Classe 38

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.463
(15/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 650-96.2014.6.02.0000, CLASSE 38.
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 651-81.2014.6.02.0000, CLASSE 38.
REQUERENTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS – (PPS / PP / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / DEM / SD).
CANDIDATO: BENEDITO DE LIRA.
CANDIDATO: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO.
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO. DIVERGÊNCIA ENTRE A DECLARAÇÃO DE BENS. JUNTADA DO IMPOSTO DE RENDA. SUFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E PELA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO. CHAPA ÚNICA REGISTRADA.

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.405/2014, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições, defere-se o pedido de registro de candidatura e, por consequência, da chapa única.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em deferir os pedidos de registro de candidatura e, por conseguinte, deferir o registro da chapa majoritária ao Governo do Estado, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2014.

Des. OTÁVIO LIAO PRAXEDES – Presidente

Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 650-96.2014.6.02.0000, Classe 38
Registro de Candidatura nº 651-81.2014.6.02.0000, Classe 38

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS requereu o registro de candidatura de BENEDITO DE LIRA e ALEXANDRE DE MELO TOLEDO para concorrerem ao cargo de Governador e Vice-Governador nas eleições de 05 de outubro de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

De acordo com o que preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito em ambos os processos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela conversão do feito em diligência, a fim de que o primeiro candidato fosse intimado para esclarecer a divergência encontrada na declaração de bens.

Intimado, o aspirante ao cargo de Governador do Estado apresentou a documentação de fl. 78, que se seguiu de nova manifestação do *Parquet* pelo indeferimento do registro de candidatura ou, alternativamente, pela novel intimação do candidato.

Foram enfeixados aos autos os documentos de fls. 85/99.

É o relatório e em mesa para julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 650-96.2014.6.02.0000, Classe 38
Registro de Candidatura nº 651-81.2014.6.02.0000, Classe 38

VOTO

Trata-se de pedido formulado pelo COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS, relativamente aos registros de candidatura de BENEDITO DE LIRA e ALEXANDRE DE MELO TOLEDO para concorrerem aos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado no pleito geral de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte de Justiça (Acórdão TRE/AL Nº 10.058/2014).

Da análise dos autos, observa-se que os candidatos apresentaram toda a documentação exigida no art. 27 da Resolução TSE 23.405/2014.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII e Resolução TSE nº 23.405/2014, art. 27, § 1º), encontrando-se os requerentes regulares.

Saliente-se, por demais, que conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações dando conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade [(a) foram escolhidos na convenção do(s) seu(s) partido(s) político(s) para concorrer no pleito de 2014, constando o(s) nome(s) dele(s) na respectiva ata; b)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 650-96.2014.6.02.0000, Classe 38
Registro de Candidatura nº 651-81.2014.6.02.0000, Classe 38

possuem nacionalidade brasileira; c) estão em pleno exercício dos direitos políticos; d) estão alistados como eleitor; e) têm domicílio eleitoral em município alagoano e estão filiados ao(s) seu(s) partido(s) desde o dia 5 de outubro de 2013 (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20); f) possuem a idade mínima para o cargo em disputa; g) foram apresentadas as propostas de governo].

Em relação às divergências encontradas pelo Ministério Público Eleitoral, é de se ressaltar que as informações acerca do patrimônio privado dos candidatos a cargos eletivos devem ser disponibilizadas ao público de modo a permitir o acompanhamento social, sob pena de a exigência de declaração de bens para fins de registro de candidatura ter efeito meramente simbólico.

A transparência da vida do candidato é garantia social que possibilita o reconhecimento de quem pretende representar o povo, de quem pretende assumir responsabilidade em face da coisa pública. No mais, a finalidade da norma eleitoral é possibilitar uma comparação entre o patrimônio existente no momento do registro de candidatura e no decorrer ou no término do mandato eletivo, informação que pode ser relevante para verificar eventual enriquecimento súbito sem justificativa lícita.

No caso, segundo o *Parquet*, "o candidato declarou à Receita Federal do Brasil ser proprietário, em 2013, de uma casa residencial no bairro da Serraria, no valor R\$ 111.035,64, e de um terreno no mesmo bairro, avaliado em R\$ 4.857,79, além de possuir créditos de um consórcio no valor de R\$ 25.668,00. tais bens", fl. 81, o que indicaria a falta de veracidade nos dados lançados.

De fato, a preocupação do MPE é salutar, mas, no meu entender, não encontro óbice ao deferimento do pedido diante da sua omissão ou da não atualização de bens, mormente porque o candidato juntou aos autos do processo cópias da declaração do imposto de renda (fls. 24/34), não omitindo informações a esta Justiça Especializada, cumprindo, assim, a finalidade da norma eleitoral. Some-se a isso, que o candidato, nas petições de fls. 85/99, procedeu à retificação dos seus dados patrimoniais no meio físico e eletrônico (CANDEX), cumprindo o art. 11, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 650-96.2014.6.02.0000, Classe 38
Registro de Candidatura nº 651-81.2014.6.02.0000, Classe 38

Neste sentido proeja a jurisprudência eleitoral:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGADA OMISSÃO DE VEÍCULO NA DECLARAÇÃO DE BENS - SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO ASSINADA PELO CANDIDATO - ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL - DESPROVIMENTO.

1. Com a mera apresentação de declaração de bens no requerimento de registro de candidatura, ainda que ela eventualmente não corresponda à realidade por algum motivo, o pré-candidato atende à exigência legal.

Possíveis omissões ou fraudes devem ser objeto de providências pertinentes por meios judiciais próprios, já que sua demonstração requer dilação probatória, incompatível com o procedimento célere adotado no processo de registro de candidatura.

2. Desprovimento do recurso. (TRE-RN - REL: 22431 RN , Relator: RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, Data de Julgamento: 15/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/08/2012)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - PROCEDÊNCIA - IRREGULARIDADES NAS DECLARAÇÕES DE BENS PODEM SER SUPRIDAS - EVENTUAIS FRAUDES DEVEM SER OBJETO DE APURAÇÃO EM SEDE PRÓPRIA - VIDA PREGRESSA - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR IMPROBIDADE, COM SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE, OU CRIMINAL - RECURSO NÃO PROVIDO. (TRE-SP, RE 29026-Campos do Jordão/SP, Rel. Waldir Sebastião de Nuevo, unânime, j. em 5/9/2008, pub. em sessão)

Recurso. Impugnação a registro de candidatura.

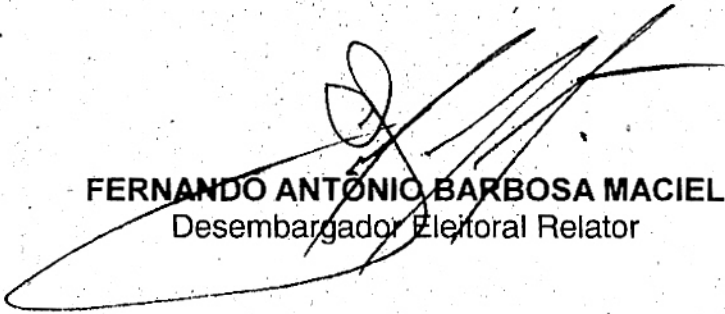
Eventual omissão na relação de bens fornecida pelo candidato não tem o condão de torná-lo inelegível. Exegese do artigo 11, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. (TRE-RS, RREG 15017100-Esteio/RS, Rel. Érgio Roque Menine, unânime, j. em 4/9/2000, pub. em sessão).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 650-96.2014.6.02.0000, Classe 38
Registro de Candidatura nº 651-81.2014.6.02.0000, Classe 38

Com efeito, constata-se que ficaram plenamente atendidas as exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando os candidatos aptos a concorrerem no pleito de 2014.

Ante o exposto, VOTO PELO DEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA e, por consequência, defiro o registro da chapa majoritária ao Governo do Estado, nos termos do art. 21, § 2º, da Res. TSE 23.405/2014.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 650-96.2014.6.02.0000

Prot. 9.801/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/08/2014 (SESSÃO Nº 70/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
(PPS / PP / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / DEM / SD)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
CANDIDATO : BENEDITO DE LIRA, CARGO GOVERNADOR, Nº: 11
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em deferir os pedidos de registro de candidatura e, por conseguinte, deferir o registro da chapa majoritária ao Governo do Estado, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.463, de 15/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 651-81.2014.6.02.0000

Prot. 9.802/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/08/2014 (SESSÃO Nº 70/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

**REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
(PPS / PP / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / DEM / SD)**

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em deferir os pedidos de registro de candidatura e, por conseguinte, deferir o registro da chapa majoritária ao Governo do Estado, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.463, de 15/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários